TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 8/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1235 DO STJ AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.061.973/PR e REsp 2.066.882/RS)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Questão submetida a julgamento: Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

. Tese fixada: A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

. Data da Afetação: 08/03/2024, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.061.973/PR e o REsp 2.066.882/RS.

. Data de julgamento do mérito: 02/10/2024.

. Data de publicação do acórdão de mérito: 07/10/2024.

. Data do trânsito em julgado: 06/12/2024.

. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301160825.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1235/STJ: 3.

. Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1235, definiu que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 deve ser alegada tempestivamente pelo próprio executado, sob pena de preclusão, não sendo, portanto, matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz.

Conforme se depreende do voto, durante a vigência do CPC/1973, que dispunha em seu art. 649, sobre as hipóteses de bens "absolutamente impenhoráveis", cuja inobservância acarretaria nulidade absoluta, a Corte Especial daquele Tribunal Superior entendia que a impenhorabilidade deveria ser arguida pelo executado, sob pena de preclusão, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

No entanto, essa sistemática foi modificada pelo CPC/2025, o qual ao suprimir a palavra “absolutamente” do caput do art. 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, “permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade (EREsp 1.874.222/DF, Corte Especial, DJe 24/5/2023)”.

Dessa forma, a Corte Superior consignou que “a impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública (DIDIER Jr., Fredie; et al. Curso de direito processual civil: execução. v. 5. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 867).”

Além disso, o voto destacou que o novo CPC, em seu art. 854, § 3º, disciplina que incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Caso o executado não se manifeste, a indisponibilidade será convertida em penhora (art. 854, § 3º, I, e § 5º). Nesse caso, a única medida restante para o executado será a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução (arts. 525, IV, e 917, II).

Ou seja, o simples fato de a quantia bloqueada ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não impõe, por si só, o reconhecimento de sua impenhorabilidade de ofício pelo juiz.

Pelo contrário, o executado deve comprovar essa condição de maneira tempestiva, sendo claro que o descumprimento desse ônus pelo executado ensejará a perda do direito a esse benefício e a conversão da indisponibilidade em penhora, conforme art. 854, § 3º, I, e § 5º, do CPC/2015.

Desse modo, destacou-se que a impenhorabilidade deve ser levantada pelo executado no primeiro momento em que lhe for dada a oportunidade de se manifestar nos autos ou por meio de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão, não podendo nem mesmo ser apreciada em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse pórtico, ficou evidente o entendimento adotado na tese vinculada ao tema 1235/STJ segundo o qual a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015, não é matéria de ordem pública e deve ser alegada pelo executado no momento oportuno, sob pena de preclusão, seja na primeira manifestação nos autos, em embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha autorizado o desbloqueio, por meio do SISBAJUD, de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados nas contas do executado, que não apresentou impugnação à penhora de forma tempestiva — seja no primeiro momento em que lhe coube manifestar-se

nos autos, seja em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença —, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

> Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no REsp).
>
> No julgamento do REsp 2.061.973/PR e do REsp 2.066.882/RS., sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1235, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão."
>
> No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:
>
> "transcrever a ementa completa".
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.
>
> Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Esse modelo de despacho também deve ser utilizado nos casos em que a Turma julgadora tenha entendido que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a possibilidade de bloqueio dos valores inferiores a 40 salários mínimos depositados nas contas dos executados, com base na ausência de manifestação do devedor sobre a impenhorabilidade desses valores, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

> Cuida-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), no qual aponta suposta ofensa ao art. (citar artigo) da Lei nº XXX.
>
> No julgamento do REsp 2.061.973/PR e do REsp 2.066.882/RS., sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1235, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão."
>
> No caso, acórdão deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora recorrido, trata de assunto correlato, conforme se lê na ementa a seguir transcrita:
>
> "transcrever a ementa completa".
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.
>
> Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil,

NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1235/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**, **VICE-PRESIDENTE**, em 07/03/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4934824** e o código CRC **D7FE5907**.